



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.324 - PR (2013/0332193-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ADVOGADOS** : **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S)**  
                  **LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)**  
                  **MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO CAMPOS CARDOZO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **PAULO ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ENTE TRIBUTANTE. SÚMULA 83/STJ.**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a contribuição de melhoria é tributo, cujo fato impositivo decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação, a fim de justificar o tributo estipulado. Precedentes: AgRg no AREsp 417.697/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/2013; REsp 1.326.502/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 25/04/2013; AgRg no REsp 1.304.925/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/04/2012; AgRg no Ag 1.237.654/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.159.433/RS, deste Relator, DJe 05/11/2010.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.324 - PR (2013/0332193-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**ADVOGADOS** : **GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S)**  
                  **LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)**  
                  **MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **ANTÔNIO CAMPOS CARDOZO E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **PAULO ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município de Cascavel contra decisão, assim ementada (fl. 568):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais (fls. 574/576), a parte agravante alega, em síntese, que: a) é inaplicável a Súmula 83/STJ, quando o recurso especial é interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional; e b) "... no presente caso estão previstos todos os requisitos para configuração do fato gerador, bem como para a ocorrência da hipótese de incidência tributária."

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento do presente agravo regimental, determinando-se sua conversão para julgamento do recurso especial inadmitido na origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.324 - PR (2013/0332193-8)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ENTE TRIBUTANTE. SÚMULA 83/STJ.**

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a contribuição de melhoria é tributo, cujo fato impositivo decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação, a fim de justificar o tributo estipulado. Precedentes: AgRg no AREsp 417.697/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 18/12/2013; REsp 1.326.502/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 25/04/2013; AgRg no REsp 1.304.925/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/04/2012; AgRg no Ag 1.237.654/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 13/10/2011; AgRg no Ag 1.159.433/RS, deste Relator, DJe 05/11/2010.

2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 568/570):

Trata-se de agravo interposto pelo Município de Cascavel contra decisão que inadmitiu recurso especial, com base na Súmula 282/STF.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 510):

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - EXIGÊNCIA DE PROVA DA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL PARA REALIZAÇÃO DO FATO GERADOR DO TRIBUTO - ILEGALIDADE NA FORMA DE COBRANÇA VERIFICADA - EDITAL Nº 04/10 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL QUE DISPÕE SOBRE O VALOR DO METRO POR TESTADA. RECURSO DESPROVIDO.

O fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização imobiliária em razão da realização de obra pública, razão pela qual sua base de cálculo será aquela oriunda da diferença do valor do bem antes e após a realização da obra.

Edital que estabeleceu que a cobrança da contribuição de melhoria se fará pela multiplicação do valor obtido pela testada do terreno, o que se afigura ilegal.

No apelo especial (fls. 524/528), interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação do art. 331, I, do CPC. Assim, para fins de exação da contribuição de melhoria, aduz que: "... milita em favor do ente público a presunção da valorização do imóvel, cumprindo ao contribuinte o ônus da prova da inoccorrência da mais-valia ou de que o valor do tributo cobrado é feito de forma diversa do valor agregado ao imóvel por conta da obra."

Contrarrazões às fls. 534/542.

Neste agravo (fls. 549/554), afirma que seu recurso especial satisfaz os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Sem contraminuta (certidão à fl. 557).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, do acórdão recorrido (fls. 510/519), destaca-se o seguinte trecho: "... a simples alegação de que a valorização do imóvel se presume em razão da pavimentação não é causa bastante a autorizar a tributação pretendida, vez que, além de individualizada, deve ser apurado o quantum da valorização, **cabendo ao fisco** a demonstração do valor atribuído ao bem antes da obra e depois da realização da mesma." (grifos nossos).

Logo, verifica-se que a Corte local atribuiu ao ente federado o ônus de provar a valorização imobiliária, originada de obra pública, capaz de justificar a cobrança da contribuição de melhoria.

O Recorrente, subsidiado no art. 333, I, do CPC, pretende imputar ao contribuinte o supracitado ônus, porquanto militaria em seu favor a presunção legal de que "... ao imóvel agregou-se o *quantum* definido pelo Poder Público" (fl. 527).

Pois bem, não assiste razão à parte irresignada.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no mesmo viés do entendimento externado pelo Tribunal *a quo*, conforme se observa por meio dos precedentes a seguir arrolados, veja:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. REQUISITOS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OBRA E A VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. PROVA QUE COMPETE AO ENTE TRIBUTANTE. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Para ser válida a contribuição de melhoria, é imprescindível, além da realização de obra pública e da efetiva constatação de valorização do imóvel, a comprovação de nexo de causalidade entre esses dois fatos, ou seja, **a prova de que a valorização decorreu estritamente da obra levada a efeito pelo ente tributante, a quem compete o ônus da prova.**

2. Diferentemente do que se afirma no recurso especial, conclusão diversa da manifestada pela instância de origem a respeito da moldura fática da causa demandaria reexame de questões probatórias, expediente inviável no âmbito do apelo nobre, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 417.697/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

A instituição da contribuição de melhoria depende de lei prévia e específica, **bem como da valorização imobiliária decorrente da obra pública, cabendo à Administração Pública a respectiva prova.** Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(REsp 1326502/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO ENTE TRIBUTANTE. PRECEDENTES: AGRG NO AG 1.159.433/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 05.11.2010 E AGRG NO AG 1.190.553/RS, REL. MIN. ELIANA CALMON, DJE 26.04.2011. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES DESPROVIDO.

1. Essa Corte Superior tem entendido que a base de cálculo da contribuição de melhoria é a efetiva valorização imobiliária dela decorrente, inadmitida sua cobrança com base exclusivamente no custo da obra. **Cabe ainda, ao ente tributante, o ônus da prova da referida valorização.**

2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES desprovido.

(AgRg no REsp 1304925/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 20/04/2012)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. ÔNUS DO ENTE TRIBUTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **"A contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponible decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado"** (AgRg no Ag 1.159.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 5/11/10).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1237654/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. PLENO VIGOR DOS ARTS. 81 E 82 DO CTN E DL 195/1967. VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Cuidam os autos de cobrança de contribuição de melhoria com base no custo da obra e não na valorização do imóvel, onde o agravante, ao argumento de que os arts. 81 e 82 do CTN e os arts. 1º e 2º do DL 195/67 teriam sido revogados por legislações supervenientes, sustenta que o legislador optara por substituir o critério valorização pelo critério custo.

2. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: i) os artigos 81 e 82 do CTN estão em pleno vigor; ii) a contribuição de melhoria é tributo cujo fato imponible decorre da valorização imobiliária causada pela realização de uma obra pública, cabendo ao ente público o ônus da sua comprovação a fim de justificar o tributo estipulado. Precedentes.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.  
(AgRg no Ag 1159433/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,  
PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 05/11/2010)

Portanto, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, **negar seguimento** ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Registre-se, apenas, que este Tribunal Superior possui entendimento firmado no sentido de que é aplicável o enunciado da Súmula 83/STJ aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Nesse viés, citam-se os julgados: AgRg no AREsp 230.500/AL, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 28/10/2013; AgRg no AREsp 65.322/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Turma, DJe 17/10/2013; AgRg no Ag 1.199.901/SC, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, DJe 14.06.2013; AgRg no AREsp 290.413/MS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1.116.251/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.06.2013.

No mais, como as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer qualquer consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0332193-8

AgRg no  
AREsp 406.324 / PR

Números Origem: 00347430620108160021 201100378738 347430620108160021 788110 78812010 8894208  
889420801

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S)  
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CAMPOS CARDOZO E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições de Melhoria

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
ADVOGADOS : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTRO(S)  
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE E OUTRO(S)  
MILTON ALVES CARDOSO JÚNIOR E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ANTÔNIO CAMPOS CARDOZO E OUTROS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORRÊA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.